

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA ÀS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

II Congresso Brasileiro Online de Direito, 2ª edição, de 11/04/2022 a 13/04/2022
ISBN dos Anais: 978-65-81152-54-3

BISOGNIN; Matheus Pauletto¹

RESUMO

Área temática: Direito Público, Ambiental e Administrativo A Lei 14.230/21, de 25 de outubro de 2021, promoveu significativas alterações na antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), dentre as quais se destaca a necessária comprovação de dolo específico de lesar a Administração Pública, a alteração de prazos de prescrição, a inaplicabilidade do “in dubio pro societate”, a correlação entre sentença e acusação, a flexibilização da independência das instâncias etc. Percebe-se que diversos dispositivos da nova lei são mais benéficos aos demandados, motivo pelo qual os intérpretes e aplicadores do direito passaram a questionar a aplicabilidade destas previsões nas ações em curso, isto é, a retroatividade da Lei 14.230/2021. Neste contexto, a presente pesquisa analisa a construção doutrinária e jurisprudencial, a fim de responder ao seguinte questionamento: as normas do âmbito da improbidade administrativa, enquanto procedimento pertencente ao chamado direito administrativo sancionador, estão sujeitas ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica? Para responder ao problema formulado, adotou-se o método de abordagem dedutivo e, como procedimento, utilizou-se do método histórico combinado com o monográfico. Identificou-se que o princípio da retroatividade consiste na possibilidade de determinada legislação produzir efeitos retrospectivos, ou seja, a lei posterior mais favorável retroage e alcança seus efeitos aos fatos cometidos antes da sua vigência, abarcando os casos onde o fato não é mais considerado crime ou quando a nova legislação beneficia o agente. Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa pertence ao chamado Direito Administrativo Sancionador (art. 1º, § 4º da Lei 8.429), cuja principal característica é a aplicação de sanções aos cidadãos por parte do Estado. Neste sentido, verificou-se que o entendimento doutrinário majoritário compreende a admissibilidade da retroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador, especialmente porque o princípio prestigia uma nova realidade imposta pelo legislador, responsável pelos anseios sociais num dado tempo e lugar. Assim, é injustificável qualquer punição decorrente de conduta que, valorada pelo legislador a partir de novas concepções sociais, foi compreendida como lícita ou que passa a desfrutar de sanção menos grave. Acrescenta-se que este entendimento é corroborado pelo plano constitucional, pois, inobstante os princípios do artigo 5º, XL, da CF, sejam direcionados ao Direito Penal, tratam-se de regramentos absolutos, cujos valores - decorrentes do Regime Democrático de Direito e legitimados pela dignidade da pessoa humana - aplicam-se às sanções administrativas. No plano da convencionalidade, o artigo 9º da CADH, ao prever a retroatividade da lei mais benigna, não limita a sua incidência à seara penal, consistindo-se em norma de caráter supralegal, sobrepondo-se à legislação infraconstitucional. Por sua vez, o STJ, a exemplo do Resp 1.153.083, já manifestou que “a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal”. Ao final, concluiu-se que o entendimento jurisprudencial

¹ Antonio Meneghetti Faculdade, bisogninm@gmail.com

e doutrinário, assim como a análise convencional e constitucional, caminham alinhados para o entendimento de que é admissível a retroatividade da lei mais benéfica às normas administrativas de caráter sancionador, e, portanto, à nova Lei 14.230/21. Resumo - sem apresentação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito administrativo sancionador, Improbidade administrativa, Retroatividade da lei mais benéfica